

PREVCOM PA

LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2016

ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES
Nº 129/2020 E 137/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Autor: Poder Executivo

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do estado do Pará, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar na forma de fundação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Pará, o regime de previdência complementar a que se refere o Artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

§ 1º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores e membros que fizerem a opção de que trata o §16 do art. 40 da constituição federal e aos que ingressarem no serviço público estadual a partir do início de sua vigência, observado o disposto no Art.26-A desta Lei. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 2º. São abrangidos pela previdência complementar de que trata a presente Lei: *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I. os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações;

II. os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

III. os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do Artigo 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV. os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado, e os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

VI. os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios, e os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Contas dos Municípios; *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

VII. os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

VIII. os militares
(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 3º. Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no § 2º deste artigo.

§ 4º. Os Municípios do Estado do Pará poderão, desde que autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores, firmar convênio de adesão com a entidade fechada a que se refere o § 1º do Artigo 26-A desta Lei Complementar, hipótese em que será facultada aos membros de Poder e servidores da Administração Direta, autarquias e fundações, a participação em plano de benefícios na modalidade contribuição definida, mediante aprovação do órgão regulador do sistema e também do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 5º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 6º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 7º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 8º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 9º. No Regime de Previdência Complementar, os militares não terão direito à contrapartida do patrocinador. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

Artigo 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - PATROCINADOR:

a) o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas dos Municípios e da Defensoria Pública do Estado do Pará;

b) os Municípios do Estado do Pará, representados pelos respectivos chefes do Poder Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e Câmaras Municipais, mediante prévia aprovação do órgão regulador do sistema e de autorização do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou a ser contratada nos termos do § 1º do Artigo 26-A desta Lei, e desde que, autorizados por lei municipal, firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrados pela entidade gestora. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

II - PARTICIPANTE PATROCINADO: a pessoa física, assim definida na forma do Artigo 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a ser contratada ou criada, nos termos do Artigo 26-A desta Lei, com contrapartida por parte do patrocinador; *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

III - PARTICIPANTE SEM PATROCÍNIO: o participante que, por qualquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;

IV - ASSISTIDO: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

V - CONTRIBUIÇÃO: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada; *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

VI - ESTATUTO: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada; *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

VII - MULTIPATROCINADA: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador;

VIII - MULTIPLANO: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

IX - MULTIPORTFÓLIO: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no

regulamento dos planos de benefícios previdenciários;

X - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada, inexistindo solidariedade entre os planos; *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

XI - REGULAMENTO: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários;

XII - RENDA: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários;

XIII - SALDO DE CONTA: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIV - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

XV - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 3º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará de que trata o Artigo 40 da Constituição Federal, aos servidores e demais agentes mencionados no Artigo 1º, excluídos os militares, que: *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I - ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do regime de previdência complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios;

II - tenham ingressado no serviço público antes da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e exerçam a opção prevista no § 16, do Artigo 40, da Constituição Federal. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 3º-A. A aplicação do limite de que trata o artigo 3º desta Lei será efetivada aos servidores e membros dos Poderes que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar. *(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 3º-B. O Estado do Pará é o patrocinador do plano de benefícios previdenciários destinado aos servidores e membros de que trata esta lei, sendo representado pelo Governador do Estado, que poderá delegar por Decreto esta competência.

(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Parágrafo único: A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios previdenciários patrocinado pelo Estado do Pará e demais atos correlatos. *(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

CAPÍTULO II DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 4º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 1º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 2º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

II - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

III - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 3º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 4º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 5º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNPRESP/PA

(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 5º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 1º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 2º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 3º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 1º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 2º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 3º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 4º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 5º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 7º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 1º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 2º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 3º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 4º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 9º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 10. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 11. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 12. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

II - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

III - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 13. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

II - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

III - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

IV - *ter formação de nível superior. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 14. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

II - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

III - *revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Parágrafo único: *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

SEÇÃO II- *(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 15. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 1º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

II - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

III - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 2º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

SEÇÃO III- *(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 16. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

II - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

III - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Parágrafo único: *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 17. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 18. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Parágrafo único: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

I - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

II - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

III - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

IV - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

V - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 19. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 1º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 2º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 20. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 1º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 2º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 3º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 21. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

I - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

II - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

III - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

IV - (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS A SEREM IMPLEMENTADOS E ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP/PA DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

SEÇÃO I - DAS LINHAS GERAIS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS
(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 22. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 1º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 2º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 3º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 4º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 23. O plano de benefícios a ser oferecido pelo Regime de Previdência Complementar será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nas Leis Complementares Federais nos 108 e 109, ambas de 2001,

da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com o plano de custeio definido nos termos do Artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 1º. Observado o disposto no § 3º do Artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo acumulado na conta do participante, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 2º. Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte.

Artigo 23-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do Artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social, é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 24. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 1º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 2º. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Parágrafo único: O participante com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 25. É vedado ao patrocinador realizar aportes correspondentes a tempo de serviço anterior à adesão ao plano de benefícios.

SEÇÃO II - DA MANUTENÇÃO E DA FILIAÇÃO

Artigo 26. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios, o participante: (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas

públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que opte pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e no regulamento do respectivo plano de benefícios. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 2º. Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para o respectivo ente, suas autarquias e fundações. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cessionário que seja órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de outros entes, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, este deverá repassar ao Estado do Pará os valores devidos à entidade fechada de previdência complementar referente à contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidas pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do plano." *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

SEÇÃO II-A - DO OFERECIMENTO

(incluída pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 26-A. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 1º. O Estado do Pará poderá optar por se utilizar de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, de natureza pública ou privada, já existente ou por criar entidade específica, a qual fica autorizada a implementá-la, observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 2º. Os servidores e membros de Poderes e Órgãos referidos no Artigo 2º, inciso I, desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado do Pará, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício. *(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 3º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, em qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios. *(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 4º. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições. *(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 5º. O cancelamento da inscrição previsto no § 4º deste artigo não constitui resgate. *(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 6º. As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo. *(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

SEÇÃO III - DO CUSTEIO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 27. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 1º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 2º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 3º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

I - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

II - *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

a) *(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

b) *(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

c) *(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

d) *(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

e) *(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

f) *(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 4º. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 28. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição do participante para o Regime, respeitada como limite máximo, em qualquer hipótese, a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento). *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Parágrafo único. Os aportes ao regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e Poderes indicados no Artigo 2º, inciso I, desta Lei. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 28-A. A contribuição do participante e a contribuição

do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal, na forma do regulamento do plano de benefícios. *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

SEÇÃO IV- DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 29. O plano de custeio previsto no Artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no Artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 30. A entidade gestora do Regime de Previdência Complementar manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador, se houver. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 31. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 1º. A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionada no caput deste artigo. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 31-A. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação do regulamento do plano de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 32. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e do plano de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001. *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Artigo 33. Fica o Estado do Pará autorizado, em caráter excepcional, no ato de adesão ou de criação da entidade referida no Artigo 26-A desta Lei, a promover o aporte a título de

adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento do plano, no valor de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). *(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Parágrafo único: O crédito Especial previsto no caput deste artigo poderá ser suplementado por igual valor por uma das fontes previstas nos incisos I, II e III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 33-A. Cabe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observado o disposto no Artigo 2º, inciso I, alínea "a" desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 33-B. É assegurado aos servidores e membros que tiverem ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o Art. 40. da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 1º. O benefício especial de que trata o caput deste artigo será equivalente à diferença entre o valor do salário de contribuição ou subsídio do mês de opção o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, multiplicada pelo fator de conversão. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 2º. O fator de conversão de que trata o §1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

FC = Tc/Tt

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção; *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

Tt = 455, quando segurado, se homem;

Tt = 390, quando segurado, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se homem;

Tt = 325, quando segurado professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se mulher.

§ 3º. O fator de conversão será ajustado pela entidade competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas

atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 2º deste artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 4º. O benefício especial será pago pela entidade competente pela gestão do regime próprio de previdência social do Estado do Pará com a utilização de recursos oriundos do Tesouro Estadual e dos demais órgãos com autonomia orçamentária e financeira, sendo devido a partir da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, ou de pensão, devendo perdurar até a cessação do respectivo benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, inclusive com a gratificação natalina. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 5º. O valor do benefício especial calculado e definido no momento da migração será reajustado, anualmente, desde a data da migração até a cessação do benefício, conforme o índice utilizado para correção dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 6º. O prazo para a opção de que trata o caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, observado o disposto no Artigo 33-C desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 7º. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 8º. O segurado que fizer a opção de que trata o caput deste artigo somente terá direito à contrapartida do patrocinador no Regime de Previdência Complementar se aderir ao plano de benefícios instituído pelo Estado do Pará. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 9º. Após o prazo de que trata o § 6º deste artigo, o segurado que fizer a opção não terá direito ao benefício especial, mas poderá ser patrocinado no Regime de Previdência Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

§ 10º O benefício especial possui natureza compensatória, sem incidência de contribuição previdenciária. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

§ 11º. O benefício especial de que trata este artigo será devido aos dependentes do segurado, sendo pago enquanto perdurar o recebimento de pensão previdenciária pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, observados os percentuais de eventual rateio da pensão. *(redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 28 de outubro de 2021)*

Artigo 33-C. O Regime de Previdência Complementar entrará em vigor após a publicação da aprovação do regulamento do plano de benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador competente, conforme disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001. *(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 34. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Parágrafo único: *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 35. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 36. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 37. *(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)*

Artigo 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Lei Complementar nº 111,
de 28 de dezembro de 2016
(publicada no DOE nº 33.281,
de 29 de dezembro de 2016).

Alterada pela
Lei Complementar nº 129,
de 13 de janeiro de 2020
(publicada no DOE nº 34.089,
de 14 de janeiro de 2020).

Alterada pela
Lei Complementar nº 137,
de 28 de outubro de 2021
(publicada no DOE nº 34.753,
de 29 de outubro de 2021).

PREVCOM PA

0800 761 9999

 11 3150 1944

participante@prevcompa.com.br

prevcompa.com.br

 /prevcom  /spprevcom  @spprevcom  @prevcomsp